



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000313/2009-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.612 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONACENTRO COOP DOS PROD DO CENTRO OESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração AI n.º 37.227.937-6 (fl. 2), lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores contemplados no lançamento foram as aquisições de produtos rurais efetuadas de pessoas físicas, conforme verificado dos registros contábeis, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O Auto de Infração foi elaborado em 30/11/2009, com ciência em 07/12/2009. O relatório fiscal que trata desse AI está acostado às fls. 31/34 dos autos.

Em sua impugnação (fls. 56/74), a cooperativa contestou o auto de infração, contudo, a 3ª Turma da DRJ/CGE considerou improcedente, por unanimidade, conforme disposto no acórdão n.º 04-21.836 de 22/09/2010 (fls. 249/260), mantendo a integralidade do crédito lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 272/284), requerendo o cancelamento do Auto de Infração, cujas razões recursais, se aduz:

a) entre cooperativa e cooperado não há, por determinação legal, ato de mercancia, assim, não há o que se falar, na espécie, em comercialização da produção rural;

b) produtos entregues pelos cooperados às cooperativas para posterior comercialização, com finalidade específica de exportação, encontram-se também plenamente abrangidos pela imunidade constitucionalmente garantida, não subsistindo a incidência pretendida;

c) com a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária considerada principal (Funrural) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363852/MG, fica vedada qualquer exação sobre a comercialização de produção rural por pessoas físicas;

d) o mesmo destino deve ser dado à contribuição ao RAT e àquelas destinadas aos terceiros;

e) o inciso I do art. 62 do RI CARF manda que o colegiado reconheça a inconstitucionalidade da presente exação;

f) a sub-rogação que dá guarida a exação também foi declarada inconstitucional;

g) a nova redação do § 12 do art. 195 da Constituição Federal, que se quer dar mediante a Proposta de Emenda Constitucional n.º 233, está a comprovar que inexistente base constitucional para a cobrança pretendida;

h) não há de se exigir a declaração de uma contribuição indevida;

i) o dispositivo que fundamentava a multa por omissão de fatos geradores em GFIP foi revogado, devendo o AI ser cancelado;

j) o denominado "Premio Conab", diz respeito a um valor que é repassado aos cooperados, não se caracterizando como receita da cooperativa, tendo natureza transitória com destino específico, que é retornar aos cooperados;

k) os documentos acostados comprovam a existência de inconsistências e duplicidades na apuração fiscal, conforme comprovado mediante documentação acostada;

Com essas considerações, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

O recurso foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, em 17/04/2012, consoante se observa do acórdão nº 2401-02.341 (fls. 301/307). Na ocasião, este Conselho deu provimento ao recurso, por unanimidade, para afastar a exigência, por entender indevida a sub-rogação. Recorde-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.

Recurso Voluntário Provido

Ciente do acórdão em 06/05/2012, a Procuradoria da Fazenda interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 309/320), em 14/06/2012, requerendo a reforma do referido acórdão. Defendeu a possibilidade e a constitucionalidade do instituto da sub-rogação diante do advento da Lei nº 10.256/2001.

Sustentou que “nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício”.

Apresentou como paradigmas os acórdãos 2402-001.724 e 2302-01.599.

Ao final, requereu a reforma do aresto, de forma a restabelecer a decisão de primeira instância, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

O Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF através do Despacho nº 2400-693/2012 (fls. 323/326), deu seguimento ao Recurso Especial, por entender preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade.

Devidamente cientificado em 07/02/2013 (fl. 329), o contribuinte apresentou, em 22/02/2013, contrarrazões (fls. 331/336) afirmando a inconstitucionalidade da sub-rogação, pois tal entendimento decorreria do julgado do STF no RE 363.852/MG, que declarou expressamente a inconstitucionalidade do art. 30. inciso IV da Lei nº 8.212/1991, assim como do julgamento do RE 596.177/RS, com eficácia de repercussão geral e com determinação para aplicação desse entendimento a todos os demais casos pendentes, nos termos do art. 543-B do CPC. Assim, requereu a negativa de provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional para que se mantenha o acórdão recorrido.

Ao analisar o caso, em 09/03/2016, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 9202-003.835 (fls. 345/364), por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no sentido de afastar a inconstitucionalidade arguida, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação das demais questões postas no recurso voluntário. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SUBROGAÇÃO

O Acórdão do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instruir a contribuição”. Com o advento da Lei 10.256/2011, ficou legitimada a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, sem prejuízo do procedimento de sub-rogação, previsto no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que em momento algum foi considerado inconstitucional.

Recurso especial provido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Conforme relatado, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 9202-003.835 (fls. 345/364), por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no sentido de afastar a inconstitucionalidade arguida, e determinar o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação das demais questões postas no recurso voluntário.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a questão do mérito encontra-se prejudicada.

Consta do Despacho de Encaminhamento (fl. 367), que a exigência das contribuições em debate está sendo questionada pelo contribuinte na ação judicial nº 0008714-88.2008.4.03.6000.

Com efeito, a propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Nessa linha de entendimento foi editada a Súmula CARF nº 01:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Entretanto, não existem nos autos cópia da ação judicial nº 0008714-88.2008.4.03.6000, permitindo que esta relatora forme um juízo de valor e convicção sobre a preliminar em debate.

Nesse diapasão voto para converter o julgamento em diligência para intimar o Contribuinte para colacionar aos autos cópia da petição inicial e de todas as decisões judiciais que integram a ação nº 0008714-88.2008.4.03.6000.

Após retorne os autos a este Colegiado para inclusão em pauta.

Processo nº 14120.000313/2009-52
Resolução nº **2401-000.612**

S2-C4T1
Fl. 7

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto e relatório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.